

PARECER Nº 429/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0129/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação da pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Técnica de Legislação Urbanística (CTLU).

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria.

Cabe considerar, ademais, que o projeto encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura privilegia a transparência de dados.

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Ainda a respaldar a sugestão apresentada, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

“Art. 5º

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, III, estabelece:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

Importante destacar que a propositura não cria nenhuma obrigação nova ao Poder Público, mas, tão somente, visa tornar pública a pauta de reunião da Câmara Técnica de Legislação Urbanística, pauta essa que já é existente, tanto que é distribuída aos membros da referida Câmara (regimento interno da CTLU – Resolução 01/09 CTLU/SMDU, artigos 4º, § 3º, 6º, parágrafo único), sendo correto afirmar que os interessados no processo em pauta podem inclusive requerer a palavra (art. 10, § 1º).

Para aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/04/13.

Laércio Benko – PHS – Vice-presidente

Abou Anni – PV – Relator

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Sandra Tadeu – DEM